



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.529 - SC (2012/0036705-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S)
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIRCE KNAESEL SALLES OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ADEMAR DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E MÚTUO FENERATÍCIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. ENTIDADE FECHADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 563/STJ. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEI DE USURA. ART. 591 DO CC. PREVISÃO DE MULTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTADA A MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inicialmente, quanto à tese de violação ao art. 535 do CPC, impende consignar que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela recorrente, dirimindo as questões pertinentes ao litígio.

2. Em consonância com a Súmula nº 563/STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável apenas às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

3. O mútuo feneratício, contratado com entidade fechada de previdência privada, submete-se aos limites da Lei de Usura e ao art. 591 do Código Civil, de modo que a taxa efetiva de juros não pode exceder a 12% ao ano.

4. Como é cediço, os mútuos são oferecidos mediante modelos científicos que, efetivamente, tomam em consideração, na formação da taxa de juros, o risco de inadimplemento. Nesse passo, é justificável a majoração da referida taxa, fixada em 6% ao ano - enquanto o tomador do crédito permanecer vinculado ao plano de benefícios -, para 8%, em caso de desligamento da relação de emprego mantida com a patrocinadora, mormente ante o sensível aumento do risco de inadimplemento na situação em epígrafe.

5. É descabida a redução da multa contratual de 10% para 2%, visto que o Código de Defesa do Consumidor não incide na relação contratual em exame.

6. Os embargos de declaração, opostos com notório propósito de prequestionamento, não possuem caráter protelatório, razão pela qual deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

7. Recurso especial parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0036705-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.304.529 / SC**

Números Origem: 20060132611 20060132611000100 20060132611000200 20060132611000300
20060132611000301 8990024331

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S)
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIRCE KNAESEL SALLES OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ADEMAR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.529 - SC (2012/0036705-1)

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S)
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIRCE KNAESEL SALLES OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ADEMAR DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Dirce Knaesel Salles Oliveira e Paulo Roberto Salles de Oliveira ajuizaram "ação revisional de cláusula contratual" em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Narram que firmaram escritura pública de confissão de dívida hipotecária com a ré em 5 de março de 1992, tomando financiamento para construção de casa em imóvel próprio. Afirmam que a autora aderiu ao plano de demissão voluntária do patrocinador Banco do Brasil, solicitando o saldo atualizado do débito financiado, tendo sido comunicado, em 28 de março de 1995, que correspondia a R\$ 36.720,20, e as prestações mensais eram no importe de R\$ 315,08, equivalente, na ocasião, ao valor de 4,5 salários mínimos.

Asseguram que, em 14 de dezembro de 1995, foram surpreendidos por comunicação da requerente alegando que, por causas operacionais, houve erro, no tocante aos valores consignados na escritura pública, situação que gerou o reajuste da prestação mensal de "R\$ 315,08 para R\$ 968,75, mais tarde ajustada para R\$ 796,90, equivalente a 7,11" salários mínimos. O saldo devedor foi reajustado para R\$ 115.642,09, sendo propiciado que o valor fosse incorporado às prestações e, como não dispunham do valor para quitar o débito, aceitaram o proposto.

Obtemperam que, se a autora soubesse que a dívida seria no montante apresentado, jamais teria aderido ao plano de demissão voluntária do patrocinador do plano de benefícios de previdência privada, tendo questionado administrativamente a fórmula de cálculo da dívida. Requereram a consignação em pagamento e que a parcela mensal fosse mantida no valor primitivo - mesmo da ocasião em que a autora se desligou do patrocinador do plano de benefícios, com utilização do índice IGP-M -, e que a correção monetária e os juros fossem aplicados após a amortização, "ou seja, após deduzir o pagamento da prestação mensal".

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau julgou procedentes os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedidos formulados na inicial para: a) afastar o reajuste das prestações e do saldo devedor pelos índices aplicados aos depósitos em poupança (TR), estabelecendo o reajuste com base na equivalência salarial (PES); b) vedar a capitalização de juros; c) manter os juros, conforme contratado; d) reduzir a multa contratual para 2%; e) vincular a aplicação do PES ao reajuste das parcelas contratadas.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para fixar a aplicação dos juros em 6% ao ano.

Interpôs a entidade de previdência apelação para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que deu parcial provimento ao recurso, apenas para fixar o IGP-M/FGV como índice de correção monetária do saldo devedor.

A decisão tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO FIRMADO COM A PREVI - PLEITO PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NO CONTRATO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE UNILATERALMENTE ALTEROU DO IGP-M/FGV PARA TR (TAXA REFERENCIAL) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES PARA A VARIAÇÃO DO SALÁRIO DA CATEGORIA DE BANCÁRIO (PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL). RECURSO DA PREVI - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA FIXAR O IGP-M/FGV COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - SUBSISTÊNCIA - INDEXADOR QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DO VALOR DA MOEDA NO TEMPO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ÍNDICES DIVERSOS DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO NÃO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CRITÉRIOS QUE RESPEITAM A RAZOABILIDADE E A FINALIDADE SOCIAL DO CONTRATO - PARTE AUTORA, ADEMAIS, QUE EXPRESSAMENTE PLEITEOU O IGP-M/FGV COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
MULTA POR ATRASO - PLEITO PELA MANUTENÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO), NA FORMA ESTABELECIDADA EM CONTRATO - INSUBSISTÊNCIA - EXEGESE DA NORMA CONSUMERISTA - ÍNDICE MÁXIMO DE 2% (DOIS POR CENTO) - SENTENÇA MANTIDA, NESTE PONTO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com aplicação de multa.

Interpôs a ré recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando omissão, contradição, divergência jurisprudencial e violação aos artigos 18, 535 e 538 do CPC, 82 do CC/1916; 104, 113; 421 e 422 do CC/2002; 1º, 34, 36 e 40 da Lei n. 6.435/1977; 1º, 7º, 18, 19 e 31 da Lei Complementar n. 109/2001; 1º e 2º da Lei n. 9.298/1996; 2º, 3º e 81 do CDC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma ser "uma entidade fechada de previdência privada, instituída sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos" e que, para a garantia de todas as suas obrigações, constitui reservas técnicas, fundos especiais e provisões, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social. Registra que, para as aplicações decorrentes das reservas, fundos e provisões, observa as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Pondera que os financiamentos são destinados exclusivamente aos associados e seus dependentes, cabendo ser observado o disposto no Regulamento da Carteira Imobiliária.

Aduz que "[...] no ato da concessão de financiamento a seus associados, esta Caixa de Previdência está obrigada a observar diversos parâmetros, somente procedendo à liberação depois de cumpridas as exigências do regulamento da carteira imobiliária. Dentre estas exigências: renda mensal, tempo de associado, categoria funcional, número de dependentes, etc".

Assegura que, ao emprestar dinheiro para financiar imóvel, retira a quantia de um fundo que visa garantir o benefício dos seus associados, devendo, por força do Estatuto, reaver os valores emprestados na forma pactuada no negócio jurídico bilateral. Por isso, ao entender serem aplicáveis as normas do CDC, a decisão recorrida afronta os arts. 4º, 34, 36 da Lei n. 6.435/1977, além de disposições das leis complementares n. 108/2001 e 109/2001.

Obtempera que o crédito imobiliário não constitui benefício ou serviço que se enquadra na definição conferida pelo art. 3º, § 2º, do CDC, por isso, caso mantida a decisão, que desconsidera as cláusulas contratuais pactuadas, estar-se-á desrespeitando o art. 421 do CC.

Assevera que não é correta a redução da multa contratual para o patamar de 2%, consoante o disposto no art. 52, § 1º, do CDC, ante a violação dos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.298/96, pois posterior à pactuação firmada entre as partes.

Argumenta que os juros, a incidir sobre o saldo devedor no percentual de 6% ao ano - elevados a 8%, se o devedor deixar de ser participante ou assistido do plano de benefícios - não se mostram abusivos ou ilegais, inclusive situam-se "abaixo da limitação legal". Justifica a diferenciação pelo fato de a fixação do percentual de 8% constituir juros inferiores aos praticados no mercado - "que giram em torno de 12% a 15%" - e pela ausência de possibilidade de permanência do desconto em folha de pagamento, o que reduz sensivelmente o risco de inadimplemento.

Expõe que a contratação não implica acúmulo dos juros ao saldo devedor, pois utiliza, para atualização das prestações atinentes aos financiamentos, a Tabela Price,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

composta por amortização mais juros. Dessa forma, não há anatocismo, tampouco descumprimento da Lei de usura ou da Súmula 121/STJ.

Diz que a decisão impõe prejuízo que vai ser suportado pelo demais associados, resultando em desequilíbrio atuarial para o plano de benefícios, que conta com o retorno dos recursos emprestados conforme pactuado, além de inobservância ao ato jurídico perfeito.

Sustenta ser incorreta a multa arbitrada, pois os aclaratórios tinham o fito de prequestionamento.

Não foram oferecidas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.529 - SC (2012/0036705-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S)
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIRCE KNAESEL SALLES OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ADEMAR DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E MÚTUO FENERATÍCIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. ENTIDADE FECHADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 563/STJ. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEI DE USURA. ART. 591 DO CC. PREVISÃO DE MULTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTADA A MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inicialmente, quanto à tese de violação ao art. 535 do CPC, impende consignar que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela recorrente, dirimindo as questões pertinentes ao litígio.

2. Em consonância com a Súmula nº 563/STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável apenas às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

3. O mútuo feneratício, contratado com entidade fechada de previdência privada, submete-se aos limites da Lei de Usura e ao art. 591 do Código Civil, de modo que a taxa efetiva de juros não pode exceder a 12% ao ano.

4. Como é cediço, os mútuos são oferecidos mediante modelos científicos que, efetivamente, tomam em consideração, na formação da taxa de juros, o risco de inadimplemento. Nesse passo, é justificável a majoração da referida taxa, fixada em 6% ao ano - enquanto o tomador do crédito permanecer vinculado ao plano de benefícios -, para 8%, em caso de desligamento da relação de emprego mantida com a patrocinadora, mormente ante o sensível aumento do risco de inadimplemento na situação em epígrafe.

5. É descabida a redução da multa contratual de 10% para 2%, visto que o Código de Defesa do Consumidor não incide na relação contratual em exame.

6. Os embargos de declaração, opostos com notório propósito de prequestionamento, não possuem caráter protelatório, razão pela qual deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

7. Recurso especial parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, faz-se mister ressaltar que não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade, quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Tendo o Acórdão recorrido decidido as questões debatidas no recurso especial, ainda que não tenham sido apontados expressamente os dispositivos nos quais se fundamentou o aresto, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte" (AgRg no REsp 1.039.457/RS, 3ª Turma, Min. Síndei Beneti, DJe de 23/09/2008).

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A primeira questão controvertida consiste em saber se o mútuo oferecido pela entidade fechada de previdência privada a participantes e assistidos constitui relação contratual de consumo, isto é, sujeita à incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

3.1. Nesse passo, os conceitos de consumidor e fornecedor encontram-se encartados, respectivamente, nos art. 2º e 3º do CDC, que dispõem, respectivamente:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º **Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.**

Por um lado, depreende-se que o conceito de consumidor foi construído sob ótica objetiva, porquanto voltado para o ato de retirar o produto ou serviço do mercado, na condição de seu destinatário final.

Nessa linha, afastando-se do critério pessoal de definição de consumidor, o legislador possibilita, até mesmo às pessoas jurídicas, a assunção dessa qualidade, desde que adquiram ou utilizem o produto ou serviço como destinatário final.

Dessarte, consoante doutrina abalizada sobre o tema, destinatário final é aquele que retira o produto da cadeia produtiva (destinatário fático), mas não para revendê-lo ou utilizá-lo como insumo na sua atividade profissional (destinatário econômico).

Por outro lado, avulta do art. 3º, § 2º, do CDC que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de prestação de serviços, compreendida como "atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração" - inclusive as de natureza financeira e securitária -, salvo as de caráter trabalhista.

3.2. É nítido que há diferenças sensíveis e marcantes entre as entidades de previdência privada aberta e fechada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora ambas exerçam atividade econômica, apenas as abertas operam em regime de mercado, podem auferir lucro das contribuições vertidas pelos participantes (proveito econômico), não havendo também nenhuma imposição legal da participação de participantes e assistidos, seja no tocante à gestão dos planos de benefícios, seja ainda da própria entidade.

Esse entendimento foi recentemente sufragado por este Colegiado, por ocasião do julgamento do REsp 1.207.538-RS, assim ementado:

PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. RECURSO ESPECIAL. PACTUAÇÃO DE MÚTUO ENTRE PARTICIPANTE OU ASSISTIDO DE PLANO DE BENEFÍCIOS E ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR ABERTA. SUBMISSÃO DAS TAXAS DE JUROS AOS LIMITES DA LEI DE USURA. INVIABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. **ENTIDADES QUE, DIFERENTEMENTE DAS FECHADAS, TÊM FINS LUCRATIVOS E OPERAM EM REGIME DE MERCADO E, POR FORÇA DE LEI, SÃO EQUIPARADAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.** REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Por um lado, dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 109/2001 que as entidades abertas de previdência privada serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras. Por outro lado, o art. 18, § 1º, da Lei do Sistema Financeiro Nacional (Lei n. 4.595/1964) estabelece que as companhias de seguros se subordinam às disposições e disciplina desta Lei, no que lhes for aplicável.

2. Muito embora a Lei Complementar n. 109/2001 tenha parcialmente revogado o art. 29 da Lei n. 8.177/1991 (ADI n. 504/DF) - que estabelecia que as entidades de previdência privada são equiparadas às instituições financeiras -, em vista do disposto nos arts. 71, § 1º e 73 do novel Diploma, no que diz respeito às entidades abertas, não promoveu modificação substancial no tocante à matéria.

3. Com efeito, o art. 29 da Lei n. 8.177/1991 estabelece que as companhias seguradoras são equiparadas às instituições financeiras e às instituições do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, com relação às suas operações realizadas no mercado financeiro.

4. "Nos termos da Lei Complementar nº 109/01, as entidades abertas de previdência privada podem realizar operações financeiras com os assistidos, com o que não se pode fugir do regime aplicado às instituições financeiras, prevalecendo a taxa de juros pactuada". (EResp 679.865/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 04/12/2006, p. 255)

5. Recurso especial provido para restabelecimento da sentença.

Assim, parece nítido que as relações contratuais entre as entidades abertas de previdência complementar os participantes e assistidos de seus planos de benefícios - claramente vulneráveis - são relações de mercado, com existência de legítimo auferimento de proveito econômico por parte da administradora do plano de benefícios, caracterizando-se genuína relação de consumo.

No tocante às entidades fechadas, contudo, por força de lei, são organizadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos", havendo claro mutualismo com a coletividade integrante dos planos de benefícios administrados por essas entidades.

Com efeito, como alinhavado em precedente unânime da Segunda Seção, REsp 1.536.786/MG, as regras do Código Consumerista, mesmo em situações que não sejam regulamentadas pela legislação especial, não se aplicam às relações envolvendo participantes e/ou beneficiários de planos de benefícios e entidades de previdência complementar fechadas.

A decisão tem a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO ACERCA DA CORRETA EXEGESE DA SÚMULA 321/STJ. INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA (ABERTA OU FECHADA) ADMINISTRADORA DO PLANO DE BENEFÍCIOS, DEVEM SER SEMPRE OBSERVADAS AS NORMAS ESPECIAIS QUE REGEM A RELAÇÃO CONTRATUAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NOTADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 202 DA CF E NAS LEIS COMPLEMENTARES N. 108 E 109, AMBAS DO ANO DE 2001. HÁ DIFERENÇAS SENSÍVEIS E MARCANTES ENTRE AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA. EMBORA AMBAS EXERÇAM ATIVIDADE ECONÔMICA, APENAS AS ABERTAS OPERAM EM REGIME DE MERCADO, PODEM AUFERIR LUCRO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PARTICIPANTES, NÃO HAVENDO TAMBÉM NENHUMA IMPOSIÇÃO LEGAL DE PARTICIPAÇÃO DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS, SEJA NO TOCANTE À GESTÃO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS, SEJA AINDA DA PRÓPRIA ENTIDADE. NO TOCANTE ÀS ENTIDADES FECHADAS, CONTUDO, POR FORÇA DE LEI, SÃO ORGANIZADAS SOB A FORMA DE FUNDAÇÃO OU SOCIEDADE SIMPLES, SEM FINS LUCRATIVOS, HAVENDO UM CLARO MUTUALISMO ENTRE A COLETIVIDADE INTEGRANTE DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS POR ESSAS ENTIDADES, QUE SÃO PROTAGONISTAS DA GESTÃO DA ENTIDADE E DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS. AS REGRAS DO CÓDIGO CONSUMERISTA, MESMO EM SITUAÇÕES QUE NÃO SEJAM REGULAMENTADAS PELA LEGISLAÇÃO ESPECIAL, NÃO SE APLICAM ÀS RELAÇÕES DE DIREITO CIVIL ENVOLVENDO PARTICIPANTES E/OU BENEFICIÁRIOS E ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADAS. EM VISTA DA EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A SÚMULA 321/STJ RESTRINGE-SE AOS CASOS A ENVOLVER ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMO O CDC NÃO INCIDE AO CASO, O FORO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DE AÇÕES A ENVOLVER ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA NÃO É DISCIPLINADO PELO DIPLOMA CONSUMERISTA. TODAVIA, NO CASO DOS PLANOS INSTITUÍDOS POR PATROCINADOR, É POSSÍVEL AO PARTICIPANTE OU ASSISTIDO AJUIZAR AÇÃO NO FORO DO LOCAL ONDE LABORA(OU) PARA O INSTITUIDOR. SOLUÇÃO QUE SE EXTRAÍ DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. Por um lado, o conceito de consumidor foi construído sob ótica objetiva, porquanto voltada para o ato de retirar o produto ou serviço do mercado, na condição de seu destinatário final. Por outro lado, avulta do art. 3º, § 2º, do CDC que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de prestação de serviços, compreendido como "atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração" - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária -, salvo as de caráter trabalhista.

2. Há diferenças sensíveis e marcantes entre as entidades de previdência privada aberta e fechada. Embora ambas exerçam atividade econômica, apenas as abertas operam em regime de mercado, podem auferir lucro das contribuições vertidas pelos participantes (proveito econômico), não havendo também nenhuma imposição legal de participação de participantes e assistidos, seja no tocante à gestão dos planos de benefícios, seja ainda da própria entidade. Não há intuito exclusivamente protetivo-previdenciário.

3. Nesse passo, conforme disposto no art. 36 da Lei Complementar n.109/2001, as entidades abertas de previdência complementar, equiparadas por lei às instituições financeiras, são constituídas unicamente sob a forma de sociedade anônima. Elas, salvo as instituídas antes da mencionada lei, têm, pois, necessariamente, finalidade lucrativa e são formadas por instituições financeiras e seguradoras, autorizadas e fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados - Susep, vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo por órgão regulador o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

4. É nítido que as relações contratuais entre as entidades abertas de previdência complementar e participantes e assistidos de seus planos de benefícios - claramente vulneráveis - são relações de mercado, com existência de legítimo auferimento de proveito econômico por parte da administradora do plano de benefícios, caracterizando-se genuína relação de consumo.

5. No tocante às entidades fechadas, o artigo 34, I, da Lei Complementar n. 109/2001 deixa límpido que "apenas" administram os planos, havendo, conforme dispõe o art. 35 da Lei Complementar n. 109/2001, gestão compartilhada entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores nos conselhos deliberativo (órgão máximo da estrutura organizacional) e fiscal (órgão de controle interno). Ademais, os valores alocados ao fundo comum obtido, na verdade, pertencem aos participantes e beneficiários do plano, existindo explícito mecanismo de solidariedade, de modo que todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes.

6. Com efeito, o art. 20 da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que o resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas. Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será estabelecida reserva especial para revisão do plano de benefícios que, se não utilizada por três exercícios consecutivos, determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios.

7. As regras do Código Consumerista, mesmo em situações que não sejam regulamentadas pela legislação especial, não se aplicam às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou assistidos de planos de benefícios e entidades de previdência complementar fechadas. Assim deve ser interpretada a Súmula 321/STJ, que continua válida, restrita aos casos a envolver entidades abertas de previdência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. O art. 16 da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que os planos de benefícios sejam oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores. O dispositivo impõe uma necessidade de observância, por parte da entidade fechada de previdência complementar, de uma igualdade material entre os empregados do patrocinador, de modo que todos possam aderir e fruir dos planos de benefícios oferecidos que, por conseguinte, devem ser acessíveis aos participantes empregados da patrocinadora, ainda que laborem em domicílios diversos ao da entidade.

9. Dessarte, a possibilidade de o participante ou assistido poder ajuizar ação no foro do local onde labora(ou) para a patrocinadora não pode ser menosprezada, inclusive para garantir um equilíbrio e isonomia entre os participantes que laboram no mesmo foro da sede da entidade e os demais, pois o participante não tem nem mesmo a possibilidade, até que ocorra o rompimento do vínculo trabalhista com o instituidor, de proceder ao resgate ou à portabilidade.

10. À luz da legislação de regência do contrato previdenciário, é possível ao participante e/ou assistido de plano de benefícios patrocinado ajuizar ação em face da entidade de previdência privada no foro de domicílio da ré, no eventual foro de eleição ou mesmo no foro onde labora(ou) para a patrocinadora.

11. Recurso especial provido.

(REsp 1536786/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 20/10/2015)

Cumprindo observar que, após o referido julgamento, a Segunda Seção deliberou pelo cancelamento da Súmula 321 do STJ, substituindo-a pela 563, que orienta que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

4. Em outro giro, é bem de ver que, nos autos da ADI 504, manejada pelo Procurador-Geral da República - atendendo à representação da própria Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada - ABRAPP, vindicando fosse reconhecido que as entidades fechadas - à luz do artigo 192, II e IV, da CF, que dispunha que o Sistema Financeiro Nacional deveria ser regulado apenas por Lei Complementar -, não são instituições financeiras -, o relator, Ministro Maurício Corrêa, assim dispôs:

O Procurador-Geral da República, atendendo a representação da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada - ABRAPP, propõe ação direta de inconstitucionalidade, com fundamento no artigo 103, inciso VI, da Constituição Federal, em que requer, liminarmente, seja suspensa a eficácia do artigo 29 da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, pedindo, finalmente, que lhe voltem os autos para parecer final. O texto impugnado tem o seguinte teor: "Art. 29 - As entidades de previdência privada, as companhias seguradoras e as de capitalização são equiparadas às instituições financeiras e às instituições do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, com relação às suas operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários, respectivamente, inclusive em relação ao cumprimento das diretrizes do Conselho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Monetário Nacional quanto às suas aplicações, para efeito de fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e da aplicação de penalidades previstas nas Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 07 de dezembro de 1976. Parágrafo único - O disposto neste artigo não modifica o tratamento tributário definido em lei nem a competência específica, relativamente àquelas entidades, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e da Superintendência de Seguros Privados, que deverão ser comunicadas sobre quaisquer irregularidades constatadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários."

2. Argumenta o requerente que o dispositivo está contaminado de inconstitucionalidade formal e material. Formal, porque se exige, para a regulação de entidades de previdência privada em relação ao sistema financeiro nacional, o procedimento de lei complementar, não cabendo equipará-las às instituições financeiras por meio de lei ordinária; material, porque o mesmo dispositivo, ao converter em instituição financeira empresas que não exercem atividades próprias daquela área específica, teria ultrapassado o disposto no artigo 192, II e IV, da Carta de 1988.

3. No pedido inicial pleiteou-se a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do dispositivo, o qual, ao integrar as entidades de previdência privada no sistema financeiro nacional, ensejaria ao Banco Central obrigá-las a adquirir "Certificados de Privatização", medida que poderia abalar sua estabilidade financeira, dada a rentabilidade pouco compensatória de tais títulos públicos, trazendo ameaça ao seu dever de zelar pela segurança em seus investimentos para assegurar a rentabilidade mínima resultante de seus cálculos atuariais em razão dos quais se estruturam suas reservas técnicas.

4. O Ministro PAULO BROSSARD, então relator do processo, ao examinar o pedido liminar, proferiu despacho, cujo teor é o seguinte: "Deixo de apreciar, neste momento, a medida cautelar requerida, tendo em vista o Comunicado MEFP nº 001, de 15 de outubro de 1990, baixado com fundamento no artigo 5º da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, que cancelou, a partir de sua edição, a aquisição da quarta parcela de certificados de privatização, até posterior deliberação. Ressalvo, porém, que em havendo 'posterior deliberação' liberando a aquisição dos referidos certificados, nada impede que se venha a examinar a medida cautelar. Solicitem-se as informações das autoridades requeridas" (fls. 262).

5. Prestadas as informações do Congresso Nacional (fls. 140/232) e do Senhor Presidente da República (fls. 236/251), o pedido cautelar foi indeferido por maioria, vencidos o Relator, e os Ministros Pertence e Octavio Gallotti, que a concediam (fls. 280/290).

6. A requerimento da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada - ABRAPP, o requerente formulou novo pedido liminar (fls. 255/269), fundado em fato jurídico superveniente, constituído por ofício da Comissão de Valores Mobiliários (fls. 263), solicitando à entidade o fornecimento mensal da posição da Carteira de Valores Mobiliários, com base no disposto no ato impugnado.

7. Novamente submetida a este Tribunal, a medida cautelar foi unanimemente deferida, em acórdão assim ementado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 29, da Lei 8.177/91 - que inclui as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidades de previdência privada no sistema financeiro. MEDIDA CAUTELAR. Reiteração fundamentada em fato novo e superveniente que sujeita referidas entidades às normas da CVM e as obriga a adquirir certificados de privatização. Possibilidade. Liminar deferida" (fls. 298).

8. Publicado o acórdão em 13/03/92, deu-se vista sucessiva ao Advogado-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República.

9. Em cumprimento ao imperativo constitucional (CF, artigo 103, § 3º), o Advogado-Geral da União pede seja julgada improcedente a ação, em face da compatibilidade dos dispositivos legais impugnados com os preceitos constitucionais vigentes (fls. 302/307).

10. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Flávio Giron, aprovado pelo seu ilustre titular Prof. Geraldo Brindeiro, manifesta-se pela procedência da ação, por vício formal, uma vez que o dispositivo impugnado, no que se refere às entidades de previdência privada, ofende o artigo 192 da Constituição Federal, que determina a necessidade de lei complementar para regular o sistema financeiro nacional. Não vislumbra, entretanto, a inconstitucionalidade material, pois no sistema financeiro nacional incluem-se também os estabelecimentos de seguro (fls. 309/316).

11. Sendo-me distribuído o processo por sucessão, em 26/10/2000, nesta data veio-me concluso.

12. É o relatório. Decido.

13. Noto, de início, que o Procurador-Geral da República propôs, em 1991, a presente ação, atendendo a representação da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada - ABRAPP, a quem interessava a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.177/91, que equiparou as entidades de previdência privada às instituições financeiras. Dessa forma, se fosse declarado inconstitucional o dispositivo, o Banco Central perderia a competência para obrigá-las a adquirir os Certificados de Privatização, títulos que, segundo a representante, eram "desnutridos, sem liquidez e inegavelmente danosos quanto à rentabilidade" (fls. 20).

14. Ressalte-se que a ação, ajuizada pelo Procurador-Geral da República a pedido da ABRAPP, tem como objetivo a declaração de inconstitucionalidade da equiparação das associações de previdência privada às instituições financeiras. Examinando os autos, vê-se que o ilustre titular do Ministério Público Federal, quer na inicial quer em seu parecer, jamais se referiu às companhias seguradoras e de capitalização, a respeito das quais não compete ao Tribunal manifestar-se nesta ação, embora estejam referidas no artigo 29 da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, norma aqui atacada.

15. Ocorre que, recentemente, foi editada a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a qual, obedecendo ao comando do artigo 202 da Carta Federal, com a nova redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, tornou-se a nova Lei da Previdência Privada. Por isso, além de ter revogado expressamente a Lei ordinária nº 6.435/77, que cuidava da matéria, tendo disposto inteiramente sobre o regime de previdência complementar, revogou tacitamente tudo quanto sobre o tema pudesse estar disciplinado em outras leis anteriores (Lei de Introdução do Código Civil, artigo 2º, § 1º, in fine).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. Observe-se que o requerente, ao irrogar vício de inconstitucionalidade formal à norma atacada, sustenta que a lei ordinária não poderia dispor sobre fiscalização, normatização, coordenação, supervisão e controle das atividades das entidades de previdência privada. **Ocorre, todavia, que toda a preocupação do requerente perdeu o sentido diante da edição da referida Lei Complementar nº 109/2001, que, conforme ficou explicitado, revogou a norma atacada na parte referente à previdência privada. Todas as questões atinentes à fiscalização das referidas entidades pelo Banco Central e outros órgãos controladores estão disciplinados na nova Lei da Previdência Privada (LC 109/2001), principalmente em seus artigos 5º; 9º; 13, § 2º; 38; 41 a 43; e 64, em que se estabelecem regras de subordinação das referidas entidades ao órgão fiscalizador.**

17. Com a superveniência da nova lei que alterou substancialmente a norma impugnada no que se refere à previdência privada, impossível se torna seu controle abstrato, conforme jurisprudência tranqüila desta Corte (ADI nº 539-DF, Moreira Alves, DJ de 22.10.93, e os seguintes precedentes em decisões monocráticas: ADIs nºs 2.004-DF, Néri da Silveira, DJ de 01.07.99; 1.490-DF, Carlos Velloso, DJ de 15.04.99; 321-SP e 1.974-DF, Maurício Corrêa, DJ de 19.11.98 e 23.08.99. **Ante essas circunstâncias, com fundamento no inciso IX do artigo 21 do RISTF, julgo prejudicada a ação, por perda de seu objeto.**

Este Colegiado, recentemente, reafirmou que, por um lado, dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 109/2001 que as entidades abertas de previdência privada serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras. Por outro lado, o art. 18, § 1º, da Lei do Sistema Financeiro Nacional (Lei n. 4.595/1964) estabelece que as companhias de seguros se subordinam às disposições e disciplina desta Lei, no que lhes for aplicável:

PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. RECURSO ESPECIAL. PACTUAÇÃO DE MÚTUO ENTRE PARTICIPANTE OU ASSISTIDO DE PLANO DE BENEFÍCIOS E ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR ABERTA. SUBMISSÃO DAS TAXAS DE JUROS AOS LIMITES DA LEI DE USURA. INVIABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. ENTIDADES QUE, DIFERENTEMENTE DAS FECHADAS, TÊM FINS LUCRATIVOS E OPERAM EM REGIME DE MERCADO E, POR FORÇA DE LEI, SÃO EQUIPARADAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Por um lado, dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 109/2001 que as entidades abertas de previdência privada serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras. Por outro lado, o art. 18, § 1º, da Lei do Sistema Financeiro Nacional (Lei n. 4.595/1964) estabelece que as companhias de seguros se subordinam às disposições e disciplina desta Lei, no que lhes for aplicável.

2. Muito embora a Lei Complementar n. 109/2001 tenha parcialmente revogado o art. 29 da Lei n. 8.177/1991 (ADI n. 504/DF) - que estabelecia que as entidades de previdência privada são equiparadas às instituições financeiras -, em vista do disposto nos arts. 71, § 1º e 73 do novel Diploma, no que diz respeito às entidades abertas, não promoveu modificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substancial no tocante à matéria.

[...]

4. "Nos termos da Lei Complementar nº 109/01, as entidades abertas de previdência privada podem realizar operações financeiras com os assistidos, com o que não se pode fugir do regime aplicado às instituições financeiras, prevalecendo a taxa de juros pactuada". (EResp 679.865/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 04/12/2006, p. 255)

5. Recurso especial provido para restabelecimento da sentença. (REsp 1207538/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 24/06/2015)

Nesse mencionado precedente, o Ministro Raul Araújo, acompanhando o relator, teceu as seguintes considerações, *in verbis*:

Entendo que o sistema financeiro nacional é setor da economia que atua sob forte intervenção estatal, na forma de participação e de direção, com o estabelecimento de normas de caráter obrigatório.

As instituições financeiras autorizadas a operar no sistema estão taxativamente indicadas em lei e as entidades de previdência privada, como S. Exa. destaca em seu voto, estão expressamente referidas.

A doutrina anota:

Assim, devemos partir da premissa de que a atividade da instituição financeira integrante do Sistema Financeiro de Habitação está tipificada na expressão "fornecedor" descrita pelo caput do art. 3º, uma vez que presta serviços de natureza financeira e de crédito, previstos no §2º do mesmo artigo. Assim, os contratos de financiamento e habitação da casa própria estão incluídos no conceito legal de prestação de serviços dirigida a consumidores mutuários, isto é, aos que necessitam da casa para a moradia, com ampla previsão no Código de Defesa do Consumidor.

[...]

Nelson Abraão alerta para a necessidade da aplicação da legislação protetiva dos consumidores. **Observa que "sendo o lucro o objetivo fundamental estrutural da instituição financeira [...], daí reflete válida a estimulação proveniente do Código de Defesa do Consumidor ao irradiar seus efeitos na atividade bancária".**

[...]

Assim, está plenamente caracterizada a existência de relação jurídica de consumo entre as **instituições financeiras de crédito imobiliário responsáveis pelos financiamentos para a aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação com os consumidores, mutuário do sistema financeiro.** (OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *Sistema financeiro de habitação*. Campinas: LZN, 2002, p. 25-30)

Com efeito, segundo entendo, é fora de dúvida que, ao contrário das entidades abertas de previdência privada, as fechadas, além de não serem (equiparadas às) instituições financeiras, não estão submetidas ao CDC nas suas relações contratuais com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participantes e assistidos de planos de benefícios.

Ademais, apenas as entidades abertas de previdência privada podem ter finalidade lucrativa e são formadas por instituições financeiras e seguradoras, autorizadas e fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados - Susep, vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo por órgão regulador o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

As entidades fechadas, por seu turno, têm por órgão fiscalizador a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e por órgão regulador o Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC, ambos vinculados ao Ministério da Previdência Social.

Outrossim, consoante escólio da Terceira Turma do STJ, REsp 1.372.824/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, mesmo as cooperativas de crédito - que, a teor dos arts. 17 e 18, § 1º, da Lei n. 4.595/1964 são instituições financeiras -, se não tiverem a autorização/fiscalização do Banco Central, não podem fixar taxas e verbas diferenciadas e próprias das instituições financeiras:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA. PRETENSÃO DE COBRAR VERBAS TÍPICAS DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO E DE AUTORIZAÇÃO NO BACEN. INDISPENSABILIDADE. ART. 55 DA LEI N. 4.595/1694. PRETENSÃO DE INSERÇÃO DESSAS OPERAÇÕES NA DEFINIÇÃO DE "ATO COOPERATIVO". FINALIDADE DE VIABILIZAÇÃO DA COBRANÇA DAS VERBAS SEM NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN OU DE SUJEIÇÃO À SUA FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO DE FINALIDADE. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTO EXPRESSO. DÍVIDA CONSTITUÍDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

1. O art. 55 da Lei n. 4.595/1964 equiparou às demais instituições financeiras as cooperativas de crédito, que passaram a depender de autorização de funcionamento e a se sujeitar à fiscalização do Bacen.
2. A cooperativa agrícola mista pode atuar como se cooperativa de crédito fosse, inclusive realizar operações bancárias com cobrança de taxas e verbas típicas daquelas praticadas por instituição financeira, desde que tenha prévia autorização do Bacen.
3. Operações de crédito, com cobrança de taxas e verbas diferenciadas e próprias das praticadas por instituições financeiras, sem a prévia e indispensável autorização do Bacen, não se enquadram, em razão da flagrante ilegalidade, no conceito de ato cooperativo previsto no art. 79 da Lei n. 5.764/1971 (Lei das Cooperativas) nem se sujeitam ao procedimento de rateio de despesas estipulado pelo art. 80 da mesma lei, sobretudo por constituir desvirtuamento da finalidade precípua da cooperativa.
4. Não caracterizadas as operações realizadas entre as partes como sendo de crédito, assim compreendidas aquelas atividades típicas de instituição financeira, mas reconhecida a existência da dívida, a apuração deve ocorrer segundo os critérios gerais de cada operação.
5. Não se permite a capitalização de juros em negócio jurídico celebrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre cooperativa e cooperado quando inexistente pactuação expressa.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 1372824/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 23/03/2015)

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência alinhavou:

Esse registro é importante para esclarecer que o que se denomina "operação de crédito" é uma atividade praticada especificamente por instituição financeira e, portanto, sujeita a prévia autorização e registro no Banco Central para funcionar.

O que pretende a parte recorrente é atuar como se fosse cooperativa de crédito, valendo-se dos bônus sem arcar com os ônus.

[...]

Mas não se pode dispensar ou se ter como irrelevante, até para a segurança do mercado e dos próprios consumidores, que essas cooperativas estejam sujeitas a um mínimo de controle e fiscalização, e isso só advém com a autorização e registro no Bacen. Admitir que uma cooperativa mista atue como "cooperativa de crédito", cobre taxas, verbas e juros como se instituição financeira fosse, sem que esteja devidamente regulamentada, é admitir a burla de todo o sistema, o que é inadmissível.

Outrossim, as entidades fechadas têm por finalidade a atividade protetivo-previdenciária e não de fomento ao crédito, tal como as cooperativas de crédito, isto é, o seu fundamento são suas atividades de âmbito previdenciário. E tanto é assim que o art. 76, parágrafos, da Lei Complementar n. 109/2001, embora tolere/permita a concessão de mútuo, determina a extinção de programas assistenciais de natureza financeira que possam colocar em risco o equilíbrio atuarial dos planos de benefícios das entidades fechadas.

Dessa forma, por qualquer ângulo de análise, constata-se que o CDC não se aplica à relação jurídica em julgamento.

5. Feitas essas considerações necessárias ao exame das teses recursais, cumpre verificar se é possível o estabelecimento, por entidade fechada de previdência complementar, de taxa de juros estipulada em 6% ao ano, enquanto o tomador do crédito participante permanecer vinculado ao plano de benefícios (e também como empregado do patrocinador), majorando para 8% ao ano, em caso de desligamento da relação contratual de emprego, antes da extinção da obrigação.

O acórdão recorrido dispôs:

[...]

Como prefacial de mérito, a requerida/apelante insurge-se ao argumento da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para análise da relação jurídica em comento.

Alega não ser considerada fornecedora de produtos e serviços no mercado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de consumo mediante remuneração, realizando empréstimos tão-somente aos seus associados.

Sem razão, contudo.

[...]

Esse entendimento, inclusive, já se encontra sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 321:

[...]

Assim, são plenamente aplicáveis as disposições consumeristas ao contrato sub judice.

3.2- Aplicabilidade da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação

Ainda em forma de prefacial de mérito, a PREVI pugna pela não incidência das regras - e também embasamento jurisprudencial - atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Aduz que os recursos de que dispõe para emprestar tem fonte diversa das dotações financeiras vertidas aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

Com razão. O reclamo, entretanto, já fora objeto de análise por esta Corte quando o julgamento do Conflito de Competência n. 2007.051758-2, suscitado nos presentes autos, verbis:

"É das Câmaras de Direito Civil a competência para julgamento de apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos de ação de revisão do contrato imobiliário celebrado entre entidade de previdência privada e o seu beneficiário, o que se depreende pela leitura dos Atos Regimentais n. 41/2000, 57/2002 e Definição Conjunta do TJSC de 18.12.2000, haja vista que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, é pessoa jurídica de direito privado e o contrato imobiliário não é do Sistema Financeiro da Habitação, motivo pelo qual a lide não se enquadra no rol taxativo de competências das Câmaras de Direito Público e das Câmaras de Direito Comercial."

Portanto, não são aplicáveis ao presente contrato as disposições legais específicas atinentes aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Ressalta-se, entretanto, que isso não tem o condão de alterar o mérito da presente lide, como se verá.

[...]

4.1- Da correção monetária

A PREVI interpôs recurso contra a Sentença que determinou a atualização do saldo devedor do financiamento hipotecário com base no PES - Plano de Equivalência Salarial.

Em Sentença, a Magistrada singular declarou ser abusiva a cláusula contratual que prevê índice de correção monetária para a prestação diverso do estabelecido para o saldo devedor.

No reclamo a requerida alega possibilidade de fixação contratual do IGP-M/FGV como forma de correção do saldo devedor, mesmo que as prestações sejam atualizadas pelo PES.

Com razão.

Isso porque, as cláusulas que determinam a correção monetária de forma diferenciada do saldo devedor e das prestações encontram-se em sintonia com os preceitos constitucionais de razoabilidade e finalidade social do contrato em comento - de índole habitacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O escopo da atualização monetária é a manutenção do valor real da moeda no tempo. Deste modo, permite-se ao credor de obrigação pecuniária estipular em contrato índice de correção a ser aplicado sobre o preço originalmente contratado, isso sempre com o fito de conservar a equivalência entre o numerário desembolsado pelo devedor com o valor inicialmente determinado.

Esse índice, contudo, deve refletir tão-somente a variação do valor real da moeda, sem, contudo, importar em remuneração reflexa, sob pena de malferir a finalidade do instituto - situação em que é permitido ao Poder Judiciário intervir nas avenças particulares.

Nesse sentido, a estipulação contratual da correção do saldo devedor de avença hipotecária pelo IGP-M/FGV - Índice Geral de Preços do Mercado, apurado e divulgado por renomado instituto de pesquisas econômicas, a Fundação Getúlio Vargas, se mostra plenamente consoante com o espírito do instituto jurídico-financeiro. Nesse norte, extrai-se de recente julgado deste Órgão Fracionário:

[...]

Em contrapartida, pode parecer estranho a vinculação da correção monetária do valor das parcelas mensais por índice diverso do aplicado ao saldo devedor, uma vez estarem as duas variáveis intimamente ligadas em termos contábeis.

No entanto, como forma de conjugar o direito social de habitação dos contratantes, é de praxe a estipulação da correção monetária das parcelas mensais o índice de variação do salário percebido, isso sempre no intuito de não ferir-se o equilíbrio financeiro do núcleo familiar dos mutuários.

É evidente que o índice de correção do salário não reflete a desvalorização da moeda, podendo representar, em diversas ocasiões, uma variação percentual maior que a própria inflação do período.

Assim, a estipulação contratual não representa ilegalidade, ao contrário, reflete a mais lúdima equidade, ao permitir aos devedores manter sempre a mesma porcentagem dos ganhos mensais, independentemente da variação da inflação.

Deste modo a determinação de índices de correção diversos para a correção monetária das prestações mensais e do saldo devedor, não representa abusividade ou ilegalidade, devendo ser mantida como requerem ambas as partes; extraem-se das manifestações das partes nos autos:

[...]

A legislação pátria, portanto, impossibilita a capitalização mensal de juros, sendo esta regra exceptuada quando haja lei especial possibilitando a sua aplicação em contratos específicos, ou ainda, nos termos da Súmula 596 do STF, quando o credor for entidade pertencente ao Sistema Financeiro Nacional.

Nessa esteira, farta a jurisprudência:

[...]

Também é objeto de insurgência a determinação judicial de manutenção da taxa de juros remuneratório em 6% (seis por cento) ao ano, mesmo após a desfiliação da requerente Dirce Knaesel Salles Oliveira da PREVI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz dever incidir o percentual de 8% (oito por cento) ao ano da data da desfiliação até o término da relação contratual, porquanto estipulado em contrato, verbis (fl. 23):

"CLÁUSULA TERCEIRA - Que ficam ajustados juros à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, calculados sobre saldo devedor e capitalizados mensalmente, os quais elevar-se-ão a 8% (oito por cento) ao ano, se a devedora mulher perder a qualidade de associada da PREVI."

Novamente sem razão.

Isso porque, como dito pela parte apelada em contrarrazões (fls. 295/296), "a liberação a que se refere a decisão de fls. 275/76, diz respeito à liberação do financiamento para os apelados, que não foi à vista, foi em parcelas, portanto, devem sofrer juros de 6% (seis por cento) ao ano. Não se trata da liberação do imóvel, como alega a apelante, dispensando maiores comentários".

[...]

4.4- Da multa por atraso

Alega a apelante não poder prosperar a redução de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento) da multa contratualmente pactuada por atraso no pagamento das prestações, pois inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Insubsistente o apelo, nesse aspecto.

Conforme explanado no item 3.1 do presente acórdão, plenamente aplicável ao contrato as limitações ao exercício da liberdade contratual expressas na Lei n. 8.078/1990.

Deste modo a redução da multa por atraso contratualmente pactuada encontra amparo legal.

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para, tão-somente, fixar o IGP-M/FGV como índice de correção monetária do saldo devedor.

5.1. Em vista da vedação da *reformatio in pejus*, algumas considerações preliminares ao exame da tese cabem ser feitas, de modo a ficar límpido que não se está a autorizar que a recorrente cobre taxa de juros em patamar superior à Lei de Usura, o que só poderia se cogitar em se tratando de mútuo feneratício firmado por instituição financeira.

Como visto, o mútuo feneratício em exame submete-se aos limites da Lei de Usura e ao art. 591 do CC que estabelece que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Por um lado, o art. 1º da Lei de Usura (Decreto n. 22.262/1933) veda a pactuação de juros em taxa efetiva superior a 12% ao ano. Por outro lado, o art. 4º do mesmo Diploma estabelece ser proibido contar juros dos juros.

Com efeito, em se tratando de pactuação de direito privado, como o Código Civil de 2002 não revogou as disposições da Lei de Usura, deve ser interpretado em conjunto com este Diploma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, a taxa efetiva de juros que incidirá, e não a nominal constante do contrato sobre o capital, não pode exceder a 12% ao ano.

É o que também leciona, em profícuo estudo, Nelson Rosenvald, com invocação de enunciado de jornada de Direito Civil do CJF:

A regra em enfoque não é direta, pois nos remete ao art. 406 para o alcance exato da taxa de juros. Ali constatamos que a taxa será a que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Por aí passamos por dois caminhos. Podemos afirmar, com base na Lei n. 9.065/95, que os juros compensatórios se filiam à taxa Selic, de natureza variável e fixada pelo Banco Central com valor bem superior ao previsto na Lei de Usura. Todavia, é possível o recurso ao art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, considerando o teto de 1% ao mês.

Endossamos a segunda tese, inclusive pelos argumentos expendidos no Enunciado n. 20 do Conselho da Justiça Federal: a Selic não é juridicamente segura, pois impede o prévio conhecimento dos juros, não sendo prefixada, mas volátil e frequentemente alterada; ademais, não é taxa pura de juros, pois já abrange a atualização monetária; assim, não é operacional, dificultando o cálculo. Nem se discute, por fim, a excessiva onerosidade que impõe ao valor da obrigação.

[...]

Aliás, a vedação à contagem de juros dos juros mensais ou semestrais já era referida na Lei de Usura - Decreto n. 22.626/33 -, bem como a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. (PELUSO, Cezar (coord.). *Código civil comentado*. 6 ed. Barueri: Manole, 2012, p. 628 e 629)

5.2. Ademais, a entidade de previdência privada recorrente assume ter utilizado fórmula para cálculo das prestações e saldo devedor típica de instituição financeira do Sistema Financeiro de Habitação, isto é, Tabela Price.

Outrossim, embora tenha sido admitida pela Corte Local, mesmo para instituições financeiras, a equivalência salarial está praticamente abolida do ordenamento jurídico, visto que passou a significar aceitação do reajuste da prestação da categoria profissional apenas de forma fictícia, pois autorizada a recomposição ou a reposição do valor das prestações no final de cada período, ou nas datas-base, com a recuperação da defasagem resultante entre a diferença dos aumentos salariais e a variação do IPC, ou outro índice de correção monetária.

É o que leciona a doutrina especializada:

A equivalência salarial encontra-se quase abolida de nosso ordenamento. A sua extirpação começou com o Decreto-lei nº 2.349, de 29/7/87. A correção das prestações, em última análise, seguirá a correção monetária plena, com o pagamento integral de todo o financiamento, até o último resíduo, uma vez que afastados os elementos que possibilitavam a equivalência salarial e a absorção do resíduo do saldo devedor, no final do prazo, ou seja, não mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotados o CES e o FCVS.

O Plano de Equivalência Salarial passou a significar a aceitação do reajuste da prestação da categoria profissional apenas de forma fictícia, pois autorizada a recomposição ou reposição do valor das prestações no final de cada período, ou nas datas-base, com a recuperação da defasagem resultante entre a diferença dos aumentos salariais e a variação do IPC, ou outro índice de correção monetária.

[...]

A mudança total do ordenamento que trata da habitação popular consumou-se com a Lei nº 8.692, de 28/7/93, que também alterou mais uma vez o conceito de equivalência salarial e de categoria profissional. Por este diploma, nos contratos a partir de agosto de 1993, os reajustes far-se-ão de acordo com dois fatores, à escolha do mutuário. (OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *Sistema financeiro de habitação*. Campinas: LZN, 2002, p. 30)

Nesse passo, consoante a iterativa jurisprudência do STJ, nos contratos de mútuo hipotecário, é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado em conformidade com o índice previsto na avença:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

2. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à ausência de prejuízo no reconhecimento de possível nulidade, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado em conformidade com o índice previsto na avença.

4. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível utilizar a Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ.

5. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7. Precedente.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1057960/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. ART. 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. PRESTAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece da arguição de violação ao art. 535 do CPC, quando a alegação é genérica, nos termos da Súmula 284/STF.

2. Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

3. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 1.080, CC; 5º, § 2º e § 5º, Lei 4.380/64; 9º, § 2º e 5º, DL 2.164/84 (com redação da Lei 8.004/90); e 2º Lei 8.100/90, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.

4. Havendo financiamento de imóvel pelo sistema hipotecário, é incabível a pretensão de se vincular o reajuste do saldo devedor ao Plano de Equivalência Salarial/ PES. Precedentes.

5. Sendo incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, o reajuste das parcelas deve ser realizado conforme o índice previsto no contrato. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(REsp 421.906/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010)

5.3. Ao contrário do entendimento perfilhado pela Corte local, penso justificável e bastante razoável que a fixação da taxa de juros, estipulada em 6% ao ano enquanto o tomador do crédito permanecer vinculado ao plano de benefícios, possa ser majorada para 8% ao ano em caso de desligamento do plano de benefícios antes da extinção da obrigação, em vista do sensível aumento do risco de inadimplemento.

Como é cediço, os mútuos são oferecidos mediante modelos científicos que, efetivamente, tomam em consideração, na formação das taxas de juros, o risco de inadimplemento. Por isso mesmo, é notório que os empréstimos que envolvam desconto em folha costumam ter taxas mais favoráveis ao tomador, se comparados aos demais mútuos oferecidos pelos bancos.

E tanto isso é verdade que um dos objetivos da Lei n. 10.820/2003, ao prescrever a consignação em folha dos pagamentos referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil contraídos por empregados celetistas, aposentados e pensionistas, foi facilitar o acesso a crédito, inclusive com taxas de juros menores, em razão dos menores riscos de inadimplência envolvendo os contratos de crédito consignado. (EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 253)

Com efeito, é razoável a tese recursal de que, enquanto houver a permanência do vínculo do participante com o patrocinador, é possível a concessão equânime de juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais favorecidos, em vista da possibilidade de se efetuar o desconto das prestações do mútuo em folha de pagamento da patrocinadora, tal como é efetuado o desconto das contribuições para os planos de benefícios de previdência privada daqueles participantes que mantêm vínculo de emprego com o patrocinador.

5.4. Quanto à outra tese recursal, acerca de não caber a redução da multa contratual de 10% para 2%, também merece acolhida a irresignação, visto que, como expresso no acórdão recorrido, a limitação foi imposta com base no CDC - que não incide na relação contratual em exame.

Ademais, ainda que se tratasse de relação de consumo, a pactuação antecede à Lei 9.298/1996, que conferiu nova redação ao art. 52, § 1º, do CDC:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO APRECIADA NA DECISÃO AGRAVADA E NÃO IMPUGNADA NAS RAZÕES DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E COISA JULGADA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. COOPERATIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA MORATÓRIA.

1. A questão apreciada na decisão agravada e não impugnada nas razões do recurso não pode ser analisada por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a norma legal suscitada no recurso especial não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise.

3. Equiparando-se a atividade da cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor.

4. A redução da multa moratória de 10% para 2% é cabível nos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/96.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 711.852/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015)

6. Os embargos de declaração, opostos na origem, tiveram o nítido fito de prequestionamento.

Dessarte, incorreta a multa arbitrada com base no art. 538 do CPC, pois orienta a Súmula 98/STJ que os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

7. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para: **a)** admitir a cobrança de juros no percentual contratado de 8% ao ano - em vista do desligamento da recorrida do emprego mantido com o patrocinador; **b)** estabelecer a incidência da multa contratual, sem a limitação contida no art. 52, § 1º, do CDC; **c)** ressaltar que, com o cômputo da taxa de juros ora admitida, não é possível extrapolar o teto de juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido pela Lei de Usura.

Outrossim, afasto a multa arbitrada com base no art. 538 do CPC, sem alteração nos ônus sucumbenciais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.529 - SC (2012/0036705-1)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhora Presidente, li o voto anteriormente enviado pelo eminente Relator e estou de acordo.

Dou parcial provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.529 - SC (2012/0036705-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhores Ministros, também cumprimento o eminente Relator pelo belo voto, ao qual adiro, ressaltando apenas a possibilidade de examinar a questão do limite da Lei de Usura em um caso em que a taxa efetiva anual contratada supere 12% (doze por cento). No caso, como a taxa contratada foi de 8% (oito por cento), penso que não é relevante para o desfecho do caso concreto uma decisão a respeito da Lei de Usura.

Portanto, acompanho a conclusão do voto do eminente Relator no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0036705-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.304.529 / SC

Números Origem: 20060132611 20060132611000100 20060132611000200 20060132611000300
20060132611000301 8990024331

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S)
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIRCE KNAESEL SALLES OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ADEMAR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.